

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

---

**DECRETO Nº 025/2021, DE 25 DE ABRIL DE 2021.**

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO  
CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
- CE, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE/CE**, no exercício de suas atribuições legais, em especial o que preconiza a Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a ocorrência de calamidade pública declarada no Município de Antonina do Norte/CE por meio do Decreto Municipal nº 011, de 12 de fevereiro de 2021, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará através de Decreto Legislativo em fevereiro de 2021, por conta da pandemia da COVID-19, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que, também em razão das dificuldades provocadas pela doença, declarou situação de emergência em saúde em todo o território estadual;

**CONSIDERANDO** a seriedade e o comprometimento com que o Município de Antonina do Norte - CE vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

**CONSIDERANDO** todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que, diante desse cenário social e econômico e da estabilidade observada dos números da doença na última semana no Município de Antonina do Norte - CE, há possibilidade de promover a retomada responsável de algumas atividades econômicas e comportamentais;

**CONSIDERANDO** que, durante essa abertura de atividades e isolamento social, a Secretaria Municipal de Saúde se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da Covid-19 em todo o Município de Antonina do Norte - CE, buscando sempre respaldar e conferir a segurança técnica às decisões de enfrentamento à pandemia;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabeleceu competência concorrente para a União e os Estados legislarem sobre a proteção e defesa da saúde, **deixando para os Municípios competência suplementar, para emitir normas que complementem e adaptem às situações de interesse local às disposições gerais das normas federais e estaduais** (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Ceará estabelece que: “Art. 16. O Estado legislara concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) XII previdência social, proteção e defesa da saúde; §1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-à a estabelecer as normas gerais e, a sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena. §2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”. e que: “Art. 28. Compete aos Municípios: (...) II suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

**CONSIDERANDO** que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), **assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem da saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, intensificar os níveis de proteção estabelecidos pela União e pelos Estados, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;**

**CONSIDERANDO** que a competência concorrente não exime os entes federativos de disporem de normas sanitárias próprias que se harmonizem entre si, principalmente quando se destinam ao enfrentamento de uma pandemia, cabendo à União, repita-se, estabelecer as normas gerais, aos Estados e Municípios, suplementarmente, estabelecerem normas até mais rígidas, sempre norteados por aspectos técnicos que justifiquem as medidas adotadas no seu território;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

---

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Estadual nº 34.043, de 24 de abril de 2021, que estabelece medidas restritivas para o enfrentamento da Pandemia de COVID-19,

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**  
**DO ISOLAMENTO SOCIAL**

**Seção I**  
**Das medidas de isolamento social**

**Art. 1º** Do dia 26 de abril a 02 de maio 2021 serão aplicadas no Município de Antonina do Norte - CE, no que couber, as medidas de isolamento social previstas no Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, observadas as normas específicas definidas neste Decreto.

**§ 1º** No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19, na forma dos arts. 6º e 7º, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, nos termos e exceções dos arts. 8º e 9º, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021, ressalvados também deslocamentos necessários para inscrição em curso de nível superior e processos seletivos;

IV - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no Município de Antonina do Norte - CE, conforme previsão do art. 10, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

V - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VI - proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadões, ressalvado o uso para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou acesso a atividades essenciais, observado o disposto neste Decreto e no art. 13, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

VII - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

VIII - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

IX - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do art. 2º, § 3º, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

X - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, nas condições e termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

XI - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 2º** O “toque de recolher” será observado no Município de Antonina do Norte - CE, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira.

**Parágrafo único.** No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

I – proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 7º, deste Decreto.

**Art. 3º** Salvo no período de isolamento social rígido previsto no art. 4º, deste Decreto, fica permitido o uso de espaços públicos abertos exclusivamente para a prática esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas.

**Parágrafo único.** À exceção da situação do “caput”, deste artigo, os espaços públicos, como praças, calçadões, areninhas e outros, continuarão com o uso proibido durante a vigência deste Decreto.

**Art. 4º** Das 20h de sexta-feira às 5h de segunda-feira, o isolamento social no Município de Antonina do Norte – CE observará, inclusive quanto ao “toque de recolher” (19h às 5h), as disposições do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021, que prevê a política de isolamento social rígido no enfrentamento à Covid-19.

## **Seção II**

### **Das atividades econômicas e comportamentais no Estado do Ceará**

#### **Subseção I**

#### **Das regras gerais**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 5º** A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Antonina do Norte - CE ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

**Subseção II**

**Das regras aplicáveis às atividades de ensino**

**Art. 6º** No Município de Antonina do Norte - CE, quanto às atividades de ensino, fica estabelecida a liberação para aulas presenciais a todas as séries do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala, cuja viabilidade deve ser avaliada pelo gestor da unidade educacional.

§ 1º. Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino previstas no Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala, a ser avaliado pelo gestor da unidade de ensino.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 4º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

**Subseção III**

**Das regras aplicáveis atividades dos setores do comércio e serviços**

**Art. 7º** O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - das 20h da sexta-feira às 5h da segunda-feira, todas as atividades, sujeitar-se-ão, inclusive quanto a horários de funcionamento, às regras de isolamento social rígido previstas no Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

II - nos demais dias e horários:

a) o comércio de rua e serviços, inclusive restaurantes e escritórios em geral, funcionarão de 07h às 13h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo;

b) a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º No período do inciso II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

a) serviços públicos essenciais;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

b) farmácias;

c) supermercados/congêneres;

d) indústria;

e) postos de combustíveis;

f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;

g) laboratórios de análises clínicas;

h) segurança privada;

i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

j) oficinas em geral e borracharias situadas nas rodovias federais e estaduais;

l) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que observados o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual, observado o disposto no art. 4º, deste Decreto.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Permanece vedado o funcionamento de parques aquáticos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 5º Poderão as academias retomar o funcionamento, no período de 6h às 18h, exclusivamente para a prática de atividades individuais, desde que por horário marcado, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes e observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 6º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 7º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, somente de segunda a sexta-feira, das 07h às 13h.

§ 8º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária Municipal de Saúde, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Município de Antonina do Norte - CE.

**Art. 8º** As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;

b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.

c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II – hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

III – inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento, em comércio de rua.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 9.** Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 25 de abril de 2021.

**ANTÔNIO ROSENO FILHO**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE,**  
**PUBLIQUE-SE,**  
**CUMPRA-SE.**